

O INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPADA: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EX OFFICIO

Arnaldo Fonseca de Albuquerque Maranhão Neto¹ | Andréa Cristina Borba da Silveira Valença de Andrade²
Rebeca de Araújo Barros Lima³

Direito



RESUMO

O instituto da tutela antecipada define-se como uma benigna solução para a crise atual da morosa atividade judiciária. O que este trabalho pretende demonstrar é a possibilidade do magistrado conceder a tutela antecipada de ofício, ou seja, sem o expresse requerimento da parte, a depender do caso concreto, desde que presentes os demais requisitos para sua concessão, quando esta atuação de ofício pelo juiz, apresentar-se a única forma útil de assegurar a efetividade do direito material. Perceberá, no decorrer do trabalho, que a tutela antecipada é um modelo processual que busca atenuar os efeitos nocivos da morosidade do judiciário e que a discricionariedade da atuação do juiz em conceder ou negar a antecipação da tutela é inexistente. O que existe na realidade é um dever legalmente previsto no artigo 273 do CPC. Poderá o magistrado de ofício antecipar os efeitos da tutela final pretendida, quando diante de uma situação emergencial no processo, e, se entender como sendo o melhor instrumento de efetividade processual, pois difícil seria para um juiz presenciar inerte e sem poder agir para resguardar o direito ao acesso à justiça do jurisdicionado. De acordo com a nova visão constitucional do processo, essa é a interpretação que mais se adéqua aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade processual.

PALAVRAS-CHAVE

Tutela Antecipada. Atuação de Ofício pelo Juiz. Efetividade Processual.

ABSTRACT

The Institute of injunctive relief is defined as a benign solution to the current crisis of judicial time consuming activity. What this paper intends to demonstrate is the possibility of the magistrate to grant the injunction ex officio, ie without the express request of a party, depending on the case, provided that these other requirements for granting it,

96 | when this action of the letter judge, introduce yourself to one useful way of ensuring seeks to mitigate the harmful effects of the length of the judiciary and the role of the judge's discretion to grant or deny the advance of supervision is lacking. What exists in reality is a legal obligation under Article 273 of the CPC. Will the magistrate office to anticipate the effects of protection desired end, when faced with an emergency situation and in the process, be construed as the best instrument of procedural effectiveness, because it would be difficult for a judge to witness inert and powerless to act to protect the right access to justice in courts. According to the new vision of the constitutional process, that is the interpretation that best fits the principles of reasonable duration of process and procedural effectiveness

KEYWORDS

Injunctive Relief. Performance by the Judge. Effectiveness of Procedure.

1 INTRODUÇÃO

Buscando-se contornar a lentidão do Judiciário e obter a urgente satisfação da tutela jurisdicional sob pena de danos irreparáveis, ou ainda de difícil reparação, a antecipação da tutela é um instituto processual que atua harmonicamente com os consagrados princípios do acesso à justiça e segurança jurídica, de modo a anteceder os efeitos práticos de uma futura sentença.

No sistema processual moderno, diante da realidade da inefetividade processual, a sistemática da tutela antecipada define-se como mecanismo hábil de realização do direito, como bem descreve a doutrina:

A antecipação de tutela contribui, outrossim, decisivamente para harmonizar direitos fundamentais (ou conjunto de direitos) que soem apresentar-se em antagonismo: de uma parte, o consagrado direito à segurança jurídica, pela qual a decisão dos conflitos supõe a cognição exauriente, após amplo contraditório sob o devido processo legal, com plenitude de defesa e dói uso de recursos (CF, art. 5º, LIV e LV); de outra parte, o direito de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), compreendido como o direito de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. (CARNEIRO, 2005, p. 11). (Grifos do autor)

A própria Constituição Federal de 1988, dentre as várias garantias fundamentais, estabeleceu a garantia do acesso à justiça (inciso XXXV), também denominada direito de ação, ou ainda, inafastabilidade da prestação jurisdicional. Na mesma Carta, registra-se a garantia da resposta célere a ser proferida pelo Estado-juiz, quando provocado, ou seja, o texto constitucional consagra o princípio da celeridade processual a todos, quer seja no âmbito administrativo ou judicial (inciso LXXVIII).

De tal forma, o provimento estatal deveria ser proferido de modo célere, o que não se verifica na prática.

O instituto da tutela antecipada foi introduzido no diploma processual por meio da Lei nº. 8.952, datada em 13 de dezembro de 1994, passando a dar nova redação ao art. 273

do CPC.¹ Tal dispositivo denota o dever do Estado tutelar antecipadamente o pedido evidenciado na peça exordial ou em petição incidental, quando verificados os requisitos ensejadores da concessão, concluindo-se pela verdadeira obrigação estatal e não mais mera faculdade do juiz.

Neste sentido, é necessário que o magistrado tenha o devido cuidado de averiguar os fatos postos no caso concreto para evitar que a tutela jurisdicional seja inefetiva, tardia ou extemporânea.

Assim, a discricionariedade da atuação do juiz em conceder ou negar a antecipação da tutela é inexistente. O que existe é um dever legal.

Dentre os instrumentos encontrados que envolvem a liberdade do magistrado em escolher o melhor caminho para realização da justiça, está a concessão de ofício da tutela antecipada, quando pertinente ao caso concreto.

2 TUTELA ANTECIPADA COMO MEDIDA DE URGÊNCIA

Antes mesmo da implantação da antecipação da tutela no sistema processual, muitos doutrinadores utilizavam a ação cautelar como um mecanismo para se alcançar agilidade e rapidez em se antecipar os efeitos da solução de mérito esperada ao caso sub judice.

Durante uma época, a ação cautelar passou a ser aplicada não apenas como instrumento de obtenção do resultado útil do processo, mas, também, para se alcançar a tutela de mérito que reclamasse solução urgente, acarretando numa total discrepância entre o que realmente se pretendia (antecipar os efeitos da sentença de mérito) e função do processo cautelar (assegurar o resultado útil da ação principal). Neste período, a tutela antecipada era inexistente e a jurisprudência dos Tribunais divergiam quanto à utilização do processo cautelar com a finalidade de antecipar os efeitos da sentença futura.

O que se questionava nessa época era a prática de generalizar as medidas cautelares para obter logo no início ou no decorrer do processo a satisfação do direito pleiteado. Não havia um diploma legal que disciplinasse a obtenção dos efeitos de mérito da tutela jurisdicional de forma antecipada.

De tal modo, a criação da tutela antecipatória no ordenamento jurídico acarretou numa verdadeira “purificação do processo cautelar”, conforme ensina Zavascki (2005, p. 45):

[...] Purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais

1. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.

§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

medidas assecuratórias, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento [...]. (Grifos do Autor)

A tutela antecipada foi instituída pelo legislador para somar-se às demais regras ínsitas no Código Processual Civil, e não em revogar qualquer outro procedimento. Esclarece-se, assim, que o processo cautelar não perdeu seu sentido:

Embora muitos suponham que o processo cautelar restou esvaziado depois da reforma, na verdade não houve senão uma complementação necessária – que vinha sendo reclamada pelo ordenamento jurídico – desde que, à falta e melhor resistência, nele buscaram abrigo as medidas cautelares satisfativa, únicas capazes de dar respostas a pedidos de tutela de urgência e restaurar, de pronto, direitos subjetivos sem proteção eficaz em sede mandamental, ou no âmbito do processo de conhecimento. (ALVIM, 2005. p. 415)

Com o advento da Lei nº. 8.952/94 introduziu-se na sistemática processual o instituto da antecipação provisória de tutela satisfativa, modificando o texto do artigo 273 do CPC, passando a tratar da “antecipação de tutela”.

Ambas as tutelas antecipada e a cautelar são espécies de um gênero de tutela jurisdicional denominado de tutela preventiva ou de urgência, prestando-se, assim, em afastar eventuais prejuízos que possam surgir no decorrer do litígio, antes do seu provimento final.

A tutela cautelar (preventiva) e a tutela antecipada (satisfativa) possuem características em comum: a provisoriedade, a urgência e a reversibilidade do pedido. Contudo, na tutela cautelar o pedido é estranho à lide, enquanto na antecipada o pedido é material à lide (busca-se a antecipação dos efeitos do mérito da sentença).

3 FINALIDADE DO PROVIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O direito processual moderno está voltado à desburocratização de determinados procedimentos, tendo em vista que o excesso da demora implica em um desequilíbrio relacionado à segurança processual, ou seja, se o provimento chegar tarde, não haverá justiça material.

Diante da morosidade do judiciário, emergiu, então, dentre as inovações advindas da reforma do Código de Processo Civil, o instituto da tutela antecipatória, sendo tida, sem dúvida, como uma das mais importantes feitas pelo legislador.

Com o instituto da tutela antecipatória, neutralizam-se expedientes protelatórios ou o abuso do direito de defesa do demandado, visando ao retardamento da prestação jurisdicional ou, de todo modo, poupa-se o demandante de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A importância da tutela antecipada quando apta nas situações para sua concessão é um direito inerente à parte demandante, até porque o direito de ação garante a todos os cidadãos a possibilidade de socorrer-se das vias judiciais. O processo seria, portanto, mero instrumento de uma tutela jurisdicional efetiva e de resultados. Ao menos, é o que se espera, pois, pior do que ter um direito violado, é a impossibilidade de fazer valer esse direito por meio da função jurisdicional.

A relevância da tutela antecipatória é assim descrita:

A antecipação de tutela contribui, outrossim, decisivamente para harmonizar direitos fundamentais (ou conjunto de direitos) que soem

apresentar-se em antagonismo: de uma parte, o consagrado direito à segurança jurídica, pela qual a decisão dos conflitos supõe a cognição exauriente, após amplo contraditório sob o devido processo legal, com plenitude de defesa e dói uso de recursos (CF, art. 5º, IV e LV); de outra parte, o direito de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), compreendido como o direito de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos. (CARNEIRO, 2005, p. 11) (Grifos do autor).

Uma das características da tutela antecipada é a reversibilidade da medida (o julgamento é provisório e não definitivo) e a sua concessão é justificada pelo princípio da necessidade, razão pela qual a tutela deve ser concedida de imediato para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Portanto, pode-se dizer que a finalidade primordial da tutela antecipatória é de proporcionar um tratamento especial ao direito evidente, assegurando um resultado prático e eficiente.

4 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Quanto aos requisitos para a sua concessão, o caput do art. 273 do CPC menciona a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Numa breve interpretação, a prova exigida, exatamente por ter de ser “inequívoca” leva o julgador a ter certeza quanto à alegação do fato. Contudo, numa abordagem detalhada, entende-se que a “verossimilhança” indica que a alegação deve “parecer” ser verdadeira, já que a certeza só pode ser tida com o esgotamento do processo de conhecimento, ou seja, com a cognição exauriente e a efetiva tutela jurisdicional. O que vai ser levado em consideração pelo julgador é a maior probabilidade de que o direito afirmado pela parte existe (MARANHÃO NETO, 2008, p. 88).

O artigo 273 do CPC aborda ainda, em seus incisos, mais dois requisitos, os quais não precisam estar conjugados para a concessão da antecipação da tutela; são, portanto, requisitos alternativos. O primeiro deles, previsto no inciso I, diz que deve haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por sua vez, diz o inciso II que deve estar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O requisito descrito no inciso II do art. 273 do CPC diz respeito às ações do réu, o qual abusa do seu direito de defesa ou possui manifesto propósito protelatório, o que só pode ser evidenciado após o oferecimento de sua contestação, sendo assim diferente do primeiro requisito alternativo previsto no inciso I, o qual pode ser visualizado antes mesmo da citação do réu. Pode-se concluir que: “A tutela antecipatória fundada em abuso de direito de defesa somente é possível, em princípio, quando a defesa ou o recurso réu deixarem entrever a grande probabilidade de o autor resultar vitorioso e, conseqüentemente, a injusta espera para a realização do direito” (MARCONI, 2002, p. 194).

Vem demonstrando a jurisprudência dos tribunais que:

Ementa: A prova inequívoca e aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerado como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo situações excepcionalíssimas².

2. STJ – 1ª Turma, REsp 113368/PR, rel. Min. José Delgado, J. 07.04.97, Deram provimento, DJ 19.05.97, p. 205

A concessão da tutela antecipada pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo juiz, conforme dispõe o §4º do art. 273 do CPC, geralmente, mediante requerimento da parte prejudicada, desde que se comprove a situação que justifique tal alteração, devendo tal decisão ser fundamentada pelo magistrado (MARANHÃO NETO, 2008, p. 88).

O juiz, de ofício, também poderá revogar ou modificar a tutela deferida, senão vejamos:

Ementa: "PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. O juiz pode revogar a antecipação da tutela, até do ofício, sempre que ampliada à cognição, se convencer da inverossimilhança do pedido. Recurso especial concedido e provido"³.

Pode-se entender que a "revogação" de que trata o dispositivo deve ser entendida como a decisão que nega efeitos à decisão anterior que concedeu a antecipação da tutela, que tira do mundo jurídico a decisão a ela anterior e em sentido completamente diverso. Concedeu-se a tutela e, agora, deixa-se de concedê-la, volta-se atrás. É isso o "revogar". O "modificar" deve ser entendido como a alteração parcial (BUENO, 2004, p. 66).

Numa breve análise, observa-se que os requisitos para a antecipação da tutela são idênticos aos das cautelares, pois o previsto no *caput* do art. 273 nada mais é que o *fumus boni iuris* (prova inequívoca e verossimilhança das alegações) e o seu inciso I seria o *periculum in mora*.

Porém, a grande diferença entre as medidas de urgência aqui citadas é que na cautelar, o que corre o risco de sofrer o dano irreparável é o próprio processo, enquanto que na tutela antecipatória, é o direito material ferido, além de que os requisitos para a concessão da tutela antecipada são bem mais amplos que a medida cautelar (na qual bastam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*).

Para a concessão da tutela antecipada é necessário que haja probabilidade de existência do direito alegado pelo autor (art. 273, *caput*), além da presença de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 273, quais sejam: a existência de dano de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) ou manifesto abuso do réu ao exercer o seu direito de defesa, o que acarretaria na demora em relação à obtenção do direito pleiteado.

É importante destacar que o juiz não poderá conceder a antecipação da tutela se houver risco de irreversibilidade do provimento, ou seja, a priori só poderá conceder tal medida se for possível a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipado. Contudo, cabe destacar a lição de José Carlos Barbosa Moreira (2002, p. 87):

Exclui-se, em princípio, a possibilidade da antecipação quando houver perigo de mostrar-se irreversível a situação resultante da decisão antecipatória; mas é forte a tendência a atenuar, em casos graves, o rigor da proibição, sobretudo quando se afigurar também irreversível o dano a ser sofrido pela parte interessada, se não se antecipar a tutela.

Nada impede que a tutela antecipada seja concedida sem a oitiva da parte contrária, pois não configura violação do princípio do contraditório, mas sim proteção ao interesse jurídico ameaçado ou lesado. Tal medida é provisória e pode ser posteriormente reparada ou modificada, com intervenção a posteriori do interessado, ou até mesmo do ofício pelo julgador.

³ STJ – 1ª Turma, REsp 193298/MS, rel. Min. Ari Pargendler, J. 13.03.01, Deram provimento, por maioria, DJ 01.10.01, p. 205, RSTJ 125/311.

O artigo 273, regulamentador da antecipação de tutela, passou a necessitar de uma visão mais alargada de seu conteúdo, verificando em tal dispositivo uma verdadeira obrigação estatal e não mais uma mera faculdade do juiz. Destaca-se como principal conclusão a imperiosa necessidade de se possibilitar a efetividade do processo, com decisões úteis, adequadas e justas, para que o acesso à justiça não seja mera formalidade sem corresponder aos anseios dos jurisdicionados.

O direito à tutela possui como argumento para sua concessão de ofício pelo juiz alguns fatores, como o seu caráter instrumental para efetivação de direitos (PEREIRA FILHO, 2004), a sua natureza alimentar da postulação, a precariedade da advocacia pública (defensoria pública) (LIMA, 2002), a publicização do processo e a necessidade de conter o abuso praticado pelas partes (FRANÇO, 2003).

Para melhor situar o estudo é necessário distinguir a tutela antecipada genérica da específica.

No que tange à modalidade de tutela antecipada genérica disciplinada no caput do artigo 273 do CPC, preferiu o legislador exigir expressamente, como requisito para sua concessão, a formulação de requerimento expresso da parte, ou seja, a provocação pelo interessado.

Na modalidade da tutela antecipada específica⁴ prevista no §3º do artigo 461 do CPC, peculiar às ações cujo objeto seja obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa certa, a admissibilidade de sua atuação *ex officio*, entretanto, encontra-se patente e diretamente vinculada ao reconhecimento do magistrado na tarefa de avaliar a necessidade da medida como instrumento capaz de assegurar a efetividade do direito material. Assim, preenchido os requisitos gerais e específicos, pode o magistrado conceder a tutela antecipada específica de ofício, logo, essa espécie de tutela possui uma sistemática mais simples, comparando com a do *caput* do art. 273, o qual atribui como requisito primordial o requerimento expresso da parte.

O ordenamento jurídico moderno, em incessante luta pela efetividade, enquanto instrumento assecuratório de uma tutela jurisdicional adequada, e do acesso à justiça, não aceita essa atitude do legislador ordinário em não poder conceder a tutela antecipada de ofício em razão da ausência do requerimento do interessado.

O magistrado deve se ater à realidade dos fatos para tomar uma decisão correta e justa. E por que não conceder de ofício, quando for para atingir essa finalidade? Ou seja, tomar uma decisão correta e justa.

Observa-se que, caso não conceda de ofício, o magistrado é obrigado a presenciar, inerte, o processo ser inviabilizado enquanto instrumento de acesso à justiça, em virtude de formalismos desmedidos e menos relevantes que sua função maior, qual seja, de pacificar com justiça (TEIXEIRA, 2007, p. 532).

Ademais, haverá situações em que pela própria natureza do pedido, não necessitará

4 Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

102 | do requerimento expresso da tutela antecipada pela parte, eis que estará implícita a necessidade de sua concessão, como acontece quando o pedido tiver natureza satisfativa, no caso dos alimentos provisórios, por exemplo, em que o juiz pode concedê-los, mesmo que não haja requerimento expresso do alimentando nesse sentido.

O que se verifica é a concessão da tutela antecipada em face de sua postulação implícita (FONSECA, 2007), ou seja, a tutela antecipada concedida de ofício pelo magistrado.

Grande parte dos doutrinadores não pugna pela concessão de ofício, afirmando que tal ato afronta os princípios da demanda, do dispositivo legal, da inércia do judiciário, da imparcialidade do juiz, além de ferir o princípio da congruência, denominado princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte. Este entendimento não merece acolhimento, haja vista que o magistrado, antes de aplicar a lei ao caso concreto, deve interpretar a norma buscando a máxima efetivação dos princípios, principalmente os postulados constitucionais, e, em especial, o princípio que garante a efetividade processual, mais do que qualquer outro princípio infraconstitucional.

Assim, uma eventual concessão dos efeitos da tutela (antecipação de tutela), não feriria o princípio da demanda, nem o da inércia, porque realmente não será o magistrado que dará início à demanda, e, por outro lado, será ele o responsável pela boa condução do processo, observando o princípio da duração razoável do processo.

O Estado-juiz tem o dever de prestar uma tutela jurisdicional efetiva e também a missão de conceder uma decisão justa. A prestação da atividade jurisdicional se reveste de importância peculiar em razão da tarefa atribuída ao Poder Judiciário de protetor dos Direitos Fundamentais. Ademais, o acesso à justiça é um direito fundamental consagrado pela Constituição brasileira de 1988, ao assegurar, no inciso XXXV do art. 5º que “a Lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Dessa forma, preenchidos todos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, e respeitando-se também o princípio da cooperação, o juiz deve tomar um posicionamento mais ativo, participativo e assistencial, de modo a conceder de ofício tal tutela, pois o requerimento estará implícito, sob pena de um provimento judicial ineficaz.

Do mesmo modo observa-se que qualquer atuação de ofício do juiz, no sentido de viabilizar o processo, não estaria maculando sua imparcialidade, conforme a lei processual vigente do CPC expressamente permite, como, por exemplo: na direção do processo (artigo 125), na condução do processo (artigo 262), na vedação a atos de simulação e de conluio (artigo 129), na livre investigação das provas (artigo 130), na litigância de má-fé (artigo 18), no ato atentatório ao exercício da jurisdição (artigo 14), dentre outras hipóteses previstas no referido diploma legal.

Observe que não se está pugnando novos poderes ao magistrado, mas sim aprimorando com ferramentas necessárias ao cumprimento de uma adequada e justa tutela jurisdicional.

Poderá, portanto, o magistrado, de ofício, antecipar os efeitos da tutela final pretendida quando diante de uma situação emergencial no processo, e se entender como sendo o melhor instrumento de efetividade processual, pois difícil seria para um juiz presenciar inerte e sem poder agir para resguardar o direito ao acesso à justiça do jurisdicionado. De acordo com a nova visão constitucional do processo, essa é a interpretação que mais se apropria com os princípios da duração razoável do processo e da efetividade processual.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se diante de um caso concreto o juiz evidenciar os requisitos gerais e específicos do artigo 273 do CPC para concessão da tutela antecipada, inclusive o requerimento expresso da parte interessada, obrigado estará a outorgar antecipadamente os efeitos pretendidos. É dever constitucional do Estado de conceder uma proteção ao pedido expressamente soli-

citado, e ainda em respeito ao princípio da celeridade processual.

O que este trabalho defende é a possibilidade do magistrado conceder a tutela antecipada de ofício, ou seja, sem o exposto requerimento da parte, a depender do caso concreto e desde que presentes os requisitos para sua concessão, quando esta atuação de ofício pelo juiz, apresentar-se a única forma útil de assegurar a efetividade do direito material. É o que se busca no modelo atual do direito processual civil: um instrumento assecuratório de uma tutela jurisdicional adequada permitindo o acesso à efetiva justiça.

Com relação à responsabilidade por eventual dano causado à parte adversa pela medida de urgência concedida, caso seja posteriormente modificada, tanto para a tutela cautelar, quanto ao requerimento da tutela antecipada, a responsabilidade recai para a parte a quem aproveita a medida. Do mesmo modo, no que tange à antecipação da tutela de ofício pelo juiz, a solução não fugirá à regra, ou melhor, a parte beneficiada com a medida concedida é quem deverá arcar com eventuais prejuízos decorrentes de sua eventual reversão (LOUREIRO, 2010). Assim, o beneficiado da concessão de tutela antecipatória responderá objetivamente caso haja ulterior decisão judicial modificadora da medida satisfativa concedida de ofício pelo magistrado.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Código de Processo Civil Reformado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05.10.1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Recurso Especial nº. 113368/PR, Rel. Min. José Delgado, J. 07.04.97. DJU. Brasília, 19.05.97.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº. 193298/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, J. 13.03.01. DJU. Brasília, 1.10.01.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005

FONSECA, Silvia Ferraz Sobreira. **A Concessão da Tutela Anteciada em Face de Sua Postulação Implícita**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007.

FRANÇA, Fernando Luís. **A Antecipação da Tutela ex officio**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LIMA, George Marmelstein. **Antecipação de tutela de ofício?** Jus Navegandi, Teresina, a.6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/texto.aps?=2930>>. Acesso em: 26 ago. 2010.

LOUREIRO, Mayrenne Trigueiro Pereira. **A razoável duração do processo e a garantia constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva: atuação ex officio do magistrado na concessão da antecipação da tutela**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2010.

104 | MARANHÃO NETO, Arnaldo Fonseca de Albuquerque. **Tutela Antecipada nos Juizados Especiais Cíveis**. Recife: Bagaço, 2008, p. 88.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 87

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA FLHO, Benedito. Tutela Antecipada: Concessão de ofício? Gênese – **Revista de Processo Civil**. Curitiba, n. 32, abril/junho de 2004.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Peculiaridades da Antecipação de Tutela Enquanto Instrumento de Concretização da Efetividade do Processo. In: DUARTE, Ronnie Preuss (coord.). **Processo Civil: aspectos relevantes**, v. 2: estudos em homenagem ao Prof^o Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Método, 2007, p. 532.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Data do recebimento: 1 de outubro de 2013

Data da avaliação: 3 de outubro de 2013

Data de aceite: 17 de outubro de 2013

1. Advogado; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana MACKENZIE/SP; Autor de Obras Jurídicas; Palestrante; Professor Efetivo da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE). E-mail:

2. Advogada; Jornalista; Mestranda em Ciências da Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT); Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Integrada do Recife (FIR) e em Ciências da Educação pela Faculdade de Teologia Integrada (FATIN); Professora Efetiva da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE). E-mail:

3. Aluna do 7º Período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco (FACIPE).